

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.350, DE 2003

Altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, para dispor sobre a multa aos infratores da norma.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamentou a profissão de radialista, para modificar a disposição relativa ao valor da multa a ser aplicada aos infratores da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão de radialista já está regulamentada pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que prevê, em seu art. 27, o pagamento de uma multa pelo descumprimento da legislação equivalente a “2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência”.

A proposta em análise propõe a alteração do mencionado artigo, estabelecendo que o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que será dobrado em caso de reincidência.

Estamos inteiramente de acordo com o teor da presente proposição. Uma vez que a profissão foi regulamentada, há que se exigir rigor no seu cumprimento, impedindo-se a atuação de pessoas que não estejam qualificadas na forma da lei. Essa é a motivação para que se estabeleça uma penalidade pelo descumprimento da legislação.

Ocorre que a legislação vigente mostra-se desatualizada, ao vincular o valor da multa ao “maior valor de referência”, índice que foi extinto e teve o seu valor congelado pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

A prática atual é no sentido de vincular-se o valor da multa pelo descumprimento de determinada legislação a um valor em moeda corrente nacional, exatamente o que se pretende com o projeto em apreço, o que vem confirmar a sua contemporaneidade.

Ademais, o projeto estabelece, ainda, uma regra objetiva para manter atualizado o valor da multa, evitando-se o seu aviltamento com o processo inflacionário no correr dos anos. Se assim não for, corremos o risco de ter uma norma ineficaz, facilmente descumprida, em razão da insignificância do valor da multa.

Assim sendo, diante das razões acima aduzidas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator